



Número: **0009305-28.2017.8.14.0040**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **0009305-28.2017.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (SENTENCIADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA (SENTENCIADO)	
ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)	
ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18696 33	24/06/2019 13:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0009305-28.2017.8.14.0040**

SENTENCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE  
PUBLICA, ESTADO DO PARA  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS  
SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**PROCESSO N.º 0009305-28.2017.8.14.0040**

**REMESSA NECESSÁRIA**

**SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE  
PARAUAPEBAS/PA**

**SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADOR: JAIR ALVES ROCHA OAB/PA 10609**

**PROCURADOR: HUGO MOREIRA MOUTINHO OAB/PA 14686**

**SENTENCIADO: ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR: MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA OAB/PA 12986**

**SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROMOTOR: ADONIS TENÓRIO CAVALCANTI**



**SENTENCIADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CIRURGIA. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. O sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Trata-se de responsabilidade solidária e, o cidadão pode demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente. Arts. 198, § 1º, da Constituição da República; 241 da Constituição Estadual; e 7º, XI, da Lei Federal nº 8.080/90. Repercussão Geral nº 855.178/SE do STF.
2. O direito à saúde é direito social e dever do Estado - arts. 6º e 196 da CF/88 e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República.
3. Demonstrada a necessidade do paciente de realização de cirurgia e a omissão do Poder Público em sua concretização em tempo de espera aceitável.
4. Sentença mantida.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em confirmar a sentença, em reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de junho de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



## **RELATÓRIO**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre REMESSA NECESSARIA de sentença prolatada nos autos de Acao CIVIL PUBLICA COM PRECEITO COMINATORIO DE OBRIGACAO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA em face do MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARA, DARCI JOSE LERMEM e FRANCISCO CORDEIRO LEITE SEGUNDO.

Em peticao inicial o parquet informa que a Sra. Simone Maria da Silva Lopes compareceu ao Orgao Ministerial para informar que seu irmao, Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES, se encontrava internado no Hospital Geral de Parauapebas em estado grave, aguardando leito para realizacao de cirurgia com a finalidade de retirada de tumor intracraniano.

Em razao da inercia do ente publico e da urgencia da demanda, o Ministerio Publico propos a Acao Civil Publica, requerendo, liminarmente, a realizacao de cirurgia necessaria com o acompanhamento de medico especialista e a imediata transferencia do Sr. Antonio para unidade de saude que possua condicoes fisicas para a realizacao do procedimento cirurgico; no merito, pugnou pela confirmacao da medida liminar.

O juizo de 1º grau deferiu a tutela de urgencia pleiteada (ID 1562627, pags. 1-4).

O Municipio de Parauapebas apresentou contestacao (ID 1562631, pags. 1-7 e ID 1562632, pags. 1-4), por meio da qual pugna pela improcedencia da Acao Civil Publica em face da necessidade de o ente municipal observar a reserva do possivel; aduz que a aplicacao de multas em acoes de obrigacao de fazer promovidas contra a Fazenda Publica nao sao razoaveis, dado serem de impossivel execucao antecipada.

O Estado do Para tambem apresentou contestacao (ID 1562634, pags. 1- 4 e ID1562635, pags. 1-4), requerendo, preliminarmente, pela incompetencia do juizo para o julgamento da acao por se tratar de materia afeita a Justica Federal e pela ilegitimidade passiva do Estado do Para; no merito, pugnou pela improcedencia da ACP em razao da impossibilidade de o ente estadual cumprir a demanda ante a necessidade de cumprimento do Principio da Reserva do Possivel.



Em peticao apartada (ID 1562636, pags. 1-5), o Ministerio Publico requereu o julgamento antecipado da lide, por considerar que o processo se encontrava saneado.

O juizo de 1º grau proferiu sentenca (ID 1438473, pags. 1-7), com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA JA DEFERIDA E DEVIDAMENTE IMPLEMENTADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faco com resolucao de merito, nos termos do artigo 487, inciso I do Codigo de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS/PA e o ESTADO DO PARA A OBRIGACAO DE FAZER DESCRITA A EXORDIAL.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sem condenacao ao pagamento de honorarios de sucumbencia, ante a vedacao expressa estabelecida no artigo 128, §5º, II, alinea (a) da Constituicao Federal e em razao do principio da simetria, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85.

Nao havendo recurso voluntario, proceda-se a remessa necessaria ao Egregio Tribunal de Justica do Para, nos termos do artigo 496, inciso I, do Codigo de Processo Civil.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 08 de maio de 2018.”

Apos, os autos foram remetidos ao Egregio Tribunal de Justica do Estado do Para para reexame necessario, que o submeteu ao regime do PJE.

O Ministerio Publico de 2º Grau se manifestou no sentido da manutenco da sentena reexaminada nos seus exatos termos. (Id de nº 1763921)

E o relatorio.

**VOTO**



## VOTO

A respeito do tema, a Constituicao Federal estabelece no art.196:

Art. 196. A saude e direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante politicas sociais e economicas que visem a reducao do risco de doenca e de outros agravos e ao acesso universal igualitario as acoes e servicos para sua promocao, protecao e recuperacao.

Quando o constituinte determina ser a saude “dever do Estado” se reporta ao Estado Federativo como um todo, incluindo-se nessa interpretacao os Municipios, Estados-Membros e tambem a Uniao. Nao seria nada razoavel que o Estado do Para ou o Municipio de Parauapebas nao pudessem figurar no polo passivo da demanda, uma vez que e seu dever zelar pelo bem-estar da populacao.

Sabe-se que a divisao federativa entre Uniao, Estados e Municipios, serve para dar um enfoque maior na efetivacao de politicas publicas, melhorando, dessa forma, por via reflexa, a celeridade na implementacao de tais politicas, atraves do conhecimento especifico da area abrangida pela competencia do ente federado, bem como das necessidades dos cidadaos que ali habitam.

Portanto, a triparticao entre Uniao, Estados e Municipios proporciona um enfoque maior na area abrangida pelo ente politico, fazendo com que cada esfera de poder possa gerir uma determinada area, porem, aplicando as politicas e programas sociais com mais especificidade e, por que nao, qualidade.

Essa divisao de competencias entre as esferas de poder, nao exime o ente politico de zelar pelos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, como a inviolabilidade a vida, saude, a integridade fisica e a dignidade da pessoa humana, pertinentes ao presente caso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica ja firmou entendimento, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO



GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. **LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDARIA DOS ENTES PUBLICOS (MUNICIPIO, ESTADO E UNIAO)**. ARTS. 196 E 198, § 1o, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausencia de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissivel o recurso especial. Incidencia das Sumulas 282/STF e 211/STJ. 2. **Nos termos do art. 196 da Constituicao Federal, a saude e direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impoe ao Estado a obrigacao de fornecer gratuitamente as pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicacao necessaria para o efetivo tratamento de saude.** 3. **O Sistema Unico de Saude e financiado pela Uniao, Estados-membros, Distrito Federal e Municipios, sendo solidaria a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos servicos publicos de saude prestados a populacao. Legitimidade passiva do Estado configurada.** 4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. REsp 828140 / MT; RECURSO ESPECIAL 2006/0067547-0.**

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGACAO DA UNIAO, ESTADOS, MUNICIPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO A VIDA E A SAUDE. COMPROVACAO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO.** SUMULA 7/STJ. 1. E assente o entendimento de que a Saude Publica consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Publico, expressao que abarca a Uniao, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municipios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispoem os arts. 2o e 4o da Lei n. 8.080/1990. 2. **Assim, o funcionamento do Sistema Unico de Saude e de responsabilidade solidaria da Uniao, do Estados e dos Municipios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido.**

**(STJ - AgRg no AREsp: 476326 PI 2014/0036282-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicacao: DJe 07/04/2014)**

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade dos entes e solidaria, possibilitando que qualquer um tenha legitimidade passiva ad causam.

No que tange a incompetencia da Justica Estadual, tal argumento costuma ser reiterado pelo Estado em seus recursos e contestacoes, bem como, rotineiramente e rechacado pelo nosso Tribunal, assim como pelos Tribunais do Brasil, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO AGRAVADA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO NO PRAZO DE 24 HORAS - PRELIMINAR: INCOMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA - MERITO: DIREITO A VIDA E A SAUDE



ASSEgurADOS CONSTITUCIONALMENTE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICACAO - POSSIBILIDADE - MEDICACAO INDICADA PELO MEDICO DA RECORRIDA - MANUTENCAO DAS ASTREINTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - A UNANIMIDADE.1.Decisao de piso que determinou o fornecimento das medicacoes prescritas pelo medico da agravada, sob pena de multa. 2. Preliminar: Incompetencia da Justica Estadual e Ilegitimidade Passiva do Estado. Responsabilidade solidaria dos entes publicos pelo atendimento do direito fundamental a saude. Preliminar Rejeitada. (...)

3.3. A ausencia de inclusao do medicamento em listas previas de competencia do SUS nao pode ser utilizado como impedimento por qualquer dos entes federados. 3.4. A fixacao de multa diaria e autorizada nos termos dos arts.461 e 461-AA do CPC, cuja finalidade e assegurar o cumprimento da obrigacao imposta, sendo devida inclusive contra a Fazenda Publica, pois se compatibiliza com a manifesta relevancia dos direitos fundamentais envolvidos no processo. 4. Recurso Conhecido e Improvido, manutencao da decisao agravada em todos os seus termos. A Unanimidade.(2016.03837107-20, 164.959, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Orgao Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-23) (grifo nosso)

Deste modo, sendo patente a solidariedade entre os entes federativos nao parece possivel afastar a legitimidade dos entes federados aqui sentenciados para figurar no polo passivo desta demanda.

Assim, tanto o Estado do Para quanto o Municipio de Parauapebas sao partes legitimas para permanecerem como demandados e a Justica Estadual e competente para julgar o presente recurso.

Esse e o entendimento constitucional sobre o tema, in verbis:

Art. 23. E competencia comum da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios:

II - cuidar da saude e assistencia publica, da protecao e garantia das pessoas portadoras de deficiencia.

Ademais, o principio de atendimento integral e uma diretriz constitucional das acoes e servicos publicos de saude (art.198), competindo solidariamente a Uniao, Estados, Distrito Federal e Municipios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organizacao da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art.194, § unico).





Assim, em razão da saúde ser matéria de competência solidária como é cédico, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possuem obrigações comuns, podendo a pessoa acometida de doença exigir tratamento médico de qualquer um deles.

No que tange a alegação de “falta de dotação orçamentária”, no que toca a possibilidade financeira do Estado, consubstancia a disponibilidade de recursos materiais para cumprimento de eventual condenação do Poder Público na prestação de assistência farmacêutica, ressalta-se que o direito à saúde não pode deixar de ser concretizado sob a alegação de que a realização de despesa ficaria dentro da esfera da estrita conveniência do administrador.

Em razão da reserva do possível, o juiz não pode ficar indiferente quanto à viabilidade material de sua decisão, em particular em matéria de saúde. É preciso se ter muito bem definido até que ponto sua ordem será passível de atendimento sem por em risco o equilíbrio financeiro do sistema único de saúde.

A negativa de um direito social tão básico não pode ser feita assim, sem desvelo algum, pelo contrário, deve ser amplamente demonstrada.

O pedido na inicial é para que o Município de Parauapebas e o Estado do Pará realizem, por meio de médico especialista, cirurgia para retirada de tumor intracraniano do Sr. Antonio Carlos da Silva Lopes, com a sua imediata transferência para unidade de saúde que possua condições físicas para a realização do procedimento cirúrgico e justamente por isso não se pode falar em falta de interesse de agir ou perda do objeto simplesmente pela internação do paciente para a realização da referida cirurgia, pleiteada em sede de decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência.

A Jurisprudência brasileira se manifesta nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão de medida antecipatória satisfativa, com consequente realização do tratamento médico necessário ao paciente, a cargo do ISSEC, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível à sua confirmação pela sentença.



2. Comprovada a urgente necessidade da cirurgia indicada ao paciente pelo profissional que o acompanha, deve ser mantida a sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, impôs a sua realização.

3. O juiz singular fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor se mostra por quantia razoável a não se penalizar severamente o vencido e também não menosprezando o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Por isso, em razão da natureza da causa e do trabalho do patrono do embargado, entendo que é justa a manutenção dos honorários devidos.

4. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida. ACORDAO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acorda a Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível interposta, mas, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA Presidente do Órgão Julgador e Relatora. Procurador (a) de Justiça. Processo APL 08720522820148060001 CE 0872052-28.2014.8.06.0001 Órgão Julgador 6ª Câmara Cível Publicação 09/03/2016. Relator SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.

Ante o exposto, mantenho em todos os seus termos a sentença em remessa necessária.

É como voto.

Belém-Pa, 24 de junho de 2019.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**RELATORA**



Belém, 24/06/2019

